

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

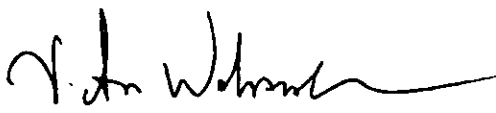
PROCESSO Nº. : 13604/000053/92-92
RECURSO Nº. : 88.455
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.307

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o
decidido no feito principal. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PADARIA SÃO JOÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da
exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

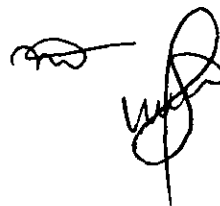

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13660004-000053/92-92
ACÓRDÃO Nº : 105-10.307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a horizontal stroke at the end.

PROCESSO Nº. : 13660004-000053/92-92
ACÓRDÃO Nº : 105-10.307

RECURSO Nº. : 88.455
RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de que resultou autuação da empresa por omissão de receita.

Em impugnação tempestiva a empresa solicitou a aplicação reflexa da decisão que fosse prolatada nos autos do processo principal.

A decisão de primeiro grau vem a fls. 19 e ostenta a seguinte ementa:

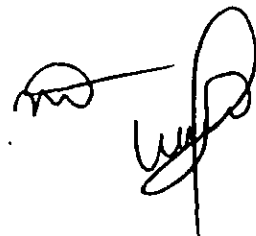
"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A decisão em causa fundamenta-se em que deve ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida nos autos do processo matriz.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reproduzindo as razões de impugnação e aduzindo que igualmente formulou apelo, nos autos do processo principal.

É o Relatório.



3

PROCESSO Nº : 13660004-000053/92-92
ACÓRDÃO Nº : 105-10.307

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

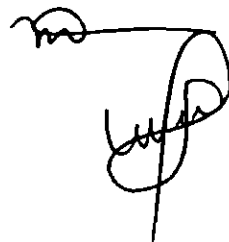
A jurisprudência remansosa deste Conselho orienta no sentido de que se aplique ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo principal, especialmente no que concerne à matéria de fato comum aos dois administrativos.

No caso, o processo matriz foi apreciado por esta E. Câmara, e recebeu deslinde pelo Acórdão nº 105-10.304, que ostenta a seguinte ementa:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Intimada a contribuinte a comprovar os ingressos em conta corrente, de se tributar tais depósitos se estes não restarem elucidados com documentos hábeis.

TRD - Inaplicáveis seus efeitos no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso a que se dá parcial provimento.”



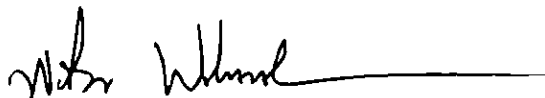
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13660004-000053/92-92
ACÓRDÃO Nº : 105-10.307

Assim sendo, entendo que é de ser aplicado ao feito decorrente o decidido no processo matriz, o que no caso ora em tela implica a exclusão dos encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso a que dou provimento parcial.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1996



VICTOR WOLSZCZAK

